



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.960 - SP (2018/0346591-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LEANDRO ALBERTO MARTINS SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA - SP217759
ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515
AMÉLIA LEUCH - SP360821
FABIANA FANTIM - SP402104
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar. Precedentes.

2. Diante de fundamentada decisão que indefere a liminar na impetração originária, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ensejar a superação do enunciado n. 691 da Supremo Tribunal Federal – STF.

3. Os fundamentos da impetração encontram-se superados em razão da superveniência do julgamento de mérito do *writ* originário pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, *habeas corpus* encontra-se prejudicado, uma vez que ataca as razões utilizadas para indeferir a liminar, estando prejudicado também o presente agravo.

4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.960 - SP (2018/0346591-0)

AGRAVANTE : LEANDRO ALBERTO MARTINS SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA - SP217759
ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515
AMÉLIA LEUCH - SP360821
FABIANA FANTIM - SP402104
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO ALBERTO MARTINS SAMPAIO, contra decisão monocrática de fls. 47/48, através da qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LEANDRO ALBERTO MARTINS SAMPAIO, contra decisão de indeferimento de tutela de urgência proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente writ, os impetrantes sustentam que há manifesto constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência em juízo de cognição sumária exige a demonstração, concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Ainda que este possa ser admitido; aquela, ao contrário, não se evidencia, mormente diante do que registrou a instância ordinária (fls.21-22):

O crime imputado ao autuado é doloso, equiparado a hediondo, e tem pena máxima superior a quatro anos. Há prova da materialidade, consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 6/7), auto de exibição e apreensão (fls. 8), auto de constatação preliminar (fls. 9) e depoimentos. A prova oral traz indícios de autoria. A segregação cautelar do autuado revela-se imperiosa à garantia da ordem pública. Isso porque teria sido apreendido consigo várias trezentos e cinquenta porções de crack, droga de alto grau viciante e nociva ao organismo humano, em quantidade suficiente a abastecer o vício de um sem número de usuários. Além disso, portava considerável quantidade de dinheiro em notas fracionadas de origem ainda não elucidada, a indicar que, pouco tempo antes, possuía quantidade de droga ainda maior. Tais circunstâncias revestem de gravidade em concreto sua conduta, além de, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualidade de uma condenação, colocar em risco a concessão da benesse insculpida no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto sugere dedicação a atividades criminosas. A custódia cautelar, pois, justifica-se como forma de evitar reiteração criminosa, conceito ínsito à noção de garantia da ordem pública.

Verifica-se que os fundamentos do acórdão impugnado não se revelam, em princípio, desarrazoados ou ilegais, principalmente se considerada a gravidade concreta do delito.

Desse modo, a necessidade de permanência ou não do paciente na prisão deve ser examinada pelo órgão competente após a tramitação completa do feito.

*Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.***

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

No presente agravo, reitera as alegações de existência de constrangimento ilegal da prisão preventiva. Assevera não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação antecipada e afirma ser suficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, ressaltando suas condições pessoais favoráveis.

Pondera que na situação dos autos ficou evidenciada a flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma, com o deferimento da liminar para suspender a execução ora questionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.960 - SP (2018/0346591-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.

2. Ausentes elementos concretos que evidenciem a flagrante ilegalidade a ponto de justificar o deferimento in limine da ordem pretendida, afigura-se inviável a reconsideração da decisão recorrida por inexistência de fumus boni iuris.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 370.031/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LICITAÇÕES E PECULATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar.

2. Além de o pleito de trancamento da ação penal se mostrar como inovação recursal, pois não foi objeto da impetração, a decisão hostilizada foi clara ao afirmar a existência, em princípio, de elemento concreto apto a justificar a custódia para garantia da instrução criminal, tendo em vista a notícia de ameaça por parte do paciente a corréu colaborador.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 367.559/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/9/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o pedido de liminar restou indeferido de forma fundamentada pois não ficou demonstrada de plano a existência de flagrante ilegalidade. O *habeas corpus* impugnou decisão monocrática da Corte de origem, que indeferiu pedido de liminar no *mandamus* originário, devendo, portanto, incidir a Súmula 691/STF, ante a inexistência da alegada flagrante ilegalidade.

Ainda, é certo que o HC n. 2267794-93.2018.8.26.0000, teve seu mérito julgado pelo Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem. Dessa forma, o presente *mandamus* encontra-se prejudicado, uma vez que ataca os fundamentos utilizados para indeferir a liminar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A inexistência de flagrante ilegalidade não autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A superveniência do julgamento do habeas corpus em que havia sido indeferido pedido de liminar, motivando impetração nesta Corte Superior, torna prejudicado o presente writ pela perda do seu objeto.

3. Agravo regimental prejudicado (AgRg no HC 341.136/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. (1) EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. (3) SUPERVENIENTE DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTOS DESTA IMPETRAÇÃO SUPERADOS. (4) TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (5) PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em sede de habeas corpus, não é possível conhecer tema não tratado na origem, sob pena de supressão de instância.

2. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos.

3. Advindo o julgamento do mandamus ajuizado perante o Tribunal de origem, superados encontram-se os fundamentos desta impetração, diante da existência de novo ato constritor.

4. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédio heróico indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

5. *Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).*

6. *Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 335.437/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2015).*

Por fim, verifica-se que a defesa já impetrou novo *mandamus* perante esta Corte Superior, impugnando o acórdão de mérito proferido pelo Tribunal de origem, nos autos do HC 491765/SP, no qual serão analisadas as alegações relativas à prisão processual do paciente.

Diante do exposto, voto pela prejudicialidade do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0346591-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 486.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003702820188260630 22677949320188260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA - SP217759
ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515
AMÉLIA LEUCH - SP360821
FABIANA FANTIM - SP402104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ALBERTO MARTINS SAMPAIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO ALBERTO MARTINS SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA - SP217759
ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA - SP376515
AMÉLIA LEUCH - SP360821
FABIANA FANTIM - SP402104
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.